

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Federal SE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0801722-94.2025.4.05.8500 AUTOR: ----- ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE LIMA ANDRADE - SE12941 REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

SENTENÇA

TIPO "A" (Resolução CJF n. 535/2006)

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por ----- em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS, objetivando, em sede de tutela de urgência, "a adequação de todos os registros, sistemas internos, listas, certificados, históricos escolares, diplomas, e demais documentos acadêmicos e administrativos, utilizando exclusivamente o nome e o gênero retificados do Requerente"; que a requerida se abstinha "de utilizar o nome civil preterido ("nome morto") em qualquer documento, correspondência, sistema ou comunicação oficial, interna ou externa"; que "receba seus documentos de conclusão de curso, colação de grau e eventuais certificados de forma regular, completa e conforme sua identidade de gênero".

Como suporte fático da sua pretensão, aduz o seguinte:

Dispensa maiores comentários o fato de que a população trans e travesti no Brasil enfrenta, diariamente, uma realidade marcada por múltiplas formas de violência - simbólicas, físicas, institucionais e estruturais [1]. A expectativa de vida dessa população, conforme pesquisas amplamente divulgadas, não ultrapassa os 35 anos. Em São Paulo, por exemplo, apenas 12% das pessoas trans conseguem acessar o ensino superior [2]. Esses dados não são apenas estatísticas frias: são retratos crueis de um sistema excludente que insiste em negar a dignidade mínima a uma parcela historicamente marginalizada da população.

Dante desse cenário devastador, o Requerente, com imensa coragem, decidiu trilhar o caminho da educação como um ato de resistência, buscando mudar não apenas sua própria realidade, mas também contribuir para o rompimento de um ciclo perverso de exclusão. Ingressar no ensino superior, portanto, não foi apenas uma conquista acadêmica - foi, e ainda é, um gesto de heroísmo diante da transfobia estrutural que permeia a sociedade brasileira.

No entanto, o espaço que deveria acolher, proteger e promover o conhecimento a Universidade Federal de Sergipe transformou-se, para o Autor, em um ambiente hostil, de onde emana transfobia institucionalizada, invisibilização e violência simbólica.

Em 28 de maio de 2022, o Requerente protocolou pedido administrativo de retificação de nome e gênero perante a Requerida (Processo n. 23113.022646/2022-03), sendo a solicitação deferida apenas dois dias depois, em 30 de maio de 2022, conforme se comprova pela documentação anexa. A partir desse momento, o Autor passou a ser oficialmente tratado por seu nome e gênero corretos, conforme registros, e-mails institucionais e certificados expedidos à época.

Entretanto, de forma absolutamente cruel e injustificável, no ano de 2025, a Universidade voltou a adotar o nome civil preterido do Autor - o chamado "nome morto" - em documentos, certificados, listas de presença e correspondências eletrônicas. A identidade do Requerente foi apagada de forma violenta, e juridicamente, a Universidade "ressuscitou" uma pessoa que não existe mais, ignorando completamente o direito fundamental à identidade de gênero, assegurado por normas legais, decisões judiciais e princípios constitucionais.

Essa conduta institucional teve efeitos devastadores. O Autor passou a vivenciar episódios reiterados de constrangimento, ansiedade, humilhação e angústia, tendo sua dignidade e existência negadas. Em busca de uma solução, contatou de imediato os canais de atendimento da Universidade, recebendo promessas de resolução que jamais se concretizaram. Iniciou-se, então, uma verdadeira peregrinação administrativa marcada pela omissão, pela burocracia e pela persistente negligência da Requerida.



Após inúmeras tentativas infrutíferas de resolver o problema administrativamente, o Autor buscou apoio de professores e colegas, os quais o orientaram a buscar socorro no Poder Judiciário - única instância capaz de restabelecer sua dignidade violada e impor limites à atuação arbitrária da UFS.

Vale lembrar que em 2024, a própria Universidade Federal de Sergipe foi condenada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região por não respeitar o nome social de uma aluna transgênero, o que teve ampla repercussão nacional [3]. Na ocasião, a Instituição divulgou nota pública [4] afirmando ter adotado novos protocolos de atualização de dados pessoais para assegurar o respeito à identidade de gênero de seus alunos e alunas. A realidade, contudo, é que tais medidas são meramente formais, ineficazes e, como demonstra o caso do Requerente, absolutamente descumpridas.

O caso em tela, longe de ser um episódio isolado, evidencia um padrão recorrente de conduta institucional da Universidade Federal de Sergipe: uma prática reiterada de transfobia disfarçada sob a aparência da burocracia administrativa, que relega pessoas trans a um estado de não existência dentro do ambiente acadêmico.

Não se trata de um erro pontual. Trata-se de uma violência sistemática e institucional, que precisa ser interrompida com a devida e urgente intervenção do Poder Judiciário. Permitir que essas práticas continuem é corroborar com a exclusão, o sofrimento e, em última instância, com o extermínio simbólico e muitas vezes literal da população trans no Brasil.

A Universidade não pode se furtar à responsabilidade de garantir um ambiente seguro, inclusivo e respeitoso para todos os seus alunos. Persistir em práticas de invisibilização transfóbica é agir em flagrante descompasso com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação.

Diante do exposto, clama-se por justiça não apenas em nome do Requerente, mas em nome de todos que ousam resistir à marginalização e buscam, na educação, um caminho para a existência plena.

A título de fundamento jurídico, invoca dispositivos da Constituição Federal de 1988, da ADI n. 4.275/DF, da Resolução n. 12/2015 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e da Portaria MEC n. 33/2018, colacionando, ainda, julgados que reputa favoráveis a sua tese.

Ao final, requer:

- i) *Confirmar a tutela provisória requerida, transformando-a em tutela definitiva;*
- ii) *Condenar a Requerida à obrigação de fazer, consistente na adoção permanente do nome e do gênero retificados do Requerente em todos os registros e documentos, internos e externos, atuais e futuros, vinculados à sua vida acadêmica;*
- iii) *Condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$200.00,00 (duzentos mil reais), diante da gravidade da conduta, da reiteração da prática transfóbica institucional, da reincidência recente da Universidade em casos análogos, e do sofrimento psicológico imposto ao Requerente.*

Pleiteia, também, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Com a inicial anexa procuração e documentos.

Deferido o benefício da gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial, id. 108382926, tal providência é atendida, id. 90168712.

Indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência, id. 90169596.

Citada, a UFS apresenta contestação, id. 90167880. Alega a falta de interesse de agir do autor, "pois já realizadas as providências nos limites de suas atribuições, cabendo algumas providências diretamente pela parte autora no sistema informatizado ao qual tem acesso". Conclui que "a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE alterou internamente os dados da parte autora, conforme pedido nos processos administrativos de 2022 e 2024" e requer seja reconhecida a falta de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Em sede de réplica, id. 108383607, o demandante contrapõe-se aos argumentos tecidos pela requerida e repisa seus pedidos iniciais.



Instadas sobre o interesse em produzir novas provas, id. 90167929, as partes pedem o julgamento antecipado do feito, ids. 108383269 e 90167980.

Juntada do julgamento proferido pelo eg. TRF5, que nega provimento ao agravo de instrumento, Processo n. 0805989-98.2025.4.05.0000, id. 90169398.

2. Fundamentação.

2.1. Da preliminar. Da falta de interesse de agir.

A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela parte requerida, em verdade, se confunde com o próprio mérito da demanda, pois perpassa pela análise do cumprimento da retificação de nome e gênero que foi deferido ao autor na via administrativa.

Rejeito, pois, a dita preliminar.

2.2. Do mérito.

Retomo os fundamentos legais delineados na decisão de id. 90169596, porque não alterados:

A Constituição Federal de 1988 estabelece, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Universidade Federal de Sergipe (UFS), com a edição da Portaria n. 2.209/2013, regulamenta o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros acadêmicos.

Em 2016 é promulgado o Decreto n. 8.727, que assegura o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

O col. STF, no julgamento da ADI n. 4.275/DF, assegura a alteração do prenome e do sexo no registro civil:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONais OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecer-la, nunca de constituir-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente.

Por seu turno, a Lei n. 6.015/1973, com alterações promovidas pela Lei n. 14.382/2022, autoriza a alteração do prenome de pessoa registrada, que tenha atingido a maioridade civil, independentemente de decisão judicial, bastando o requerimento pessoal.



Tal legislação também consigna, no art. 56, § 1º, que a desconstituição da requalificação civil de nome e gênero dependerá de sentença judicial:

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Da documentação juntada aos autos, se extrai que em 2022 a parte autora formulou requerimento administrativo, n. 23113.022646/2022-03, junto à requerida para inclusão de seu nome social nos sistemas daquela IES. Conforme informam as partes, aquele pedido foi atendido em 2 (dois) dias, portanto, sem extrapolar o prazo legal para a prática de atos administrativos por órgão ou autoridade responsável:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. (grifado)

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(Lei n. 9.784/1999)

Em 2024, em novo processo administrativo, n. 23113.016070/2024-93, o demandante requereu a alteração definitiva de seu nome e gênero nos sistemas da requerida. A Fundação ré afirma que "realizou a alteração em seu sistema", id. 90167880.

Argumenta, na peça contestatória, que "o Portal de Cursos e Eventos e seu cadastro é realizado inicialmente pelo próprio discente, bem como qualquer alteração em seus dados pessoais que pode ser acessado em: SIGAA - Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas, ou seja, a manutenção do nome morto da parte autora se deu exclusivamente por sua responsabilidade, uma vez que tal alteração é feita pelo próprio discente".

Ou seja, a requerida não alterou os dados cadastrais do autor em todos os seus sistemas, mas apenas naqueles vinculados à Divisão de Controle Acadêmico (DICAC). Assim, embora o pedido de alteração de dados pessoais do autor tenha sido deferido para retificação de nome e gênero sem restrição a um ou a outro sistema e portal, não foi cumprido pela requerida em sua integralidade em todos os seus sistemas e portais.

Uma vez que o requerimento foi administrativamente concedido pela IES, caberia a ela promover as alterações de dados solicitadas, comunicando a todos os seus setores internos para feitura em seus sistemas e portais, e, se fosse o caso, orientar o solicitante quanto às ações individuais necessárias à integralidade da mudança pedida.

Para corroborar, transcrevo o consignado pelo TRF5, no julgamento da Apelação Cível n. 0803417-88.2022.4.05.8500:

"17. Realce-se que a Universidade é responsável por seus sistemas, não podendo eximir-se mediante imputação de responsabilidade aos sistemas em si, como se eles fossem dotados de personalidade ou tivessem vida própria independente. Ademais, é evidente que os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico não têm que se amoldar aos sistemas; são os sistemas que tem que ser ajustados para albergar e permitir o exercício desses direitos".

A requerida não demonstrou nos autos que procedeu àquela comunicação interna aos setores para a realização das alterações de dados nem que informou ao autor as intervenções pessoais que deveria proceder para as fazer por conta própria. Antes, fez o autor acreditar que, pelo deferimento do pedido, seus dados cadastrais tinham sido mudados em todos os sistemas e portais da IES.

Assim, embora o pedido administrativo de alteração de dados cadastrais do autor tenha sido deferido sem ressalvas, não foi cumprido em sua integralidade pela requerida em todos os seus portais e sistemas de informações. Não houve, portanto, cumprimento integral da solicitação deferida administrativamente.



Por outro lado, a alegada transfobia por parte da requerida não se configura. A requerida não discriminou nem tratou com preconceito o autor, tendo-lhe, inclusive, deferido o pedido administrativo sem resistência. A falha da IES reside no não cumprimento integral da providência que ela mesma concedeu na via administrativa.

A execução parcial da solicitação deferida administrativamente ocasionou ao autor constrangimento, violação de intimidade e privacidade pela divulgação de informações privadas, sofrimento psicológico pela exposição de sua intimidade, quando, em 2025, voltou a ser publicamente identificado com o nome e o gênero "mortos". Tais danos morais causados ao demandante são passíveis de indenização.

O Texto Constitucional dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Acerca da responsabilidade civil do Estado, o STF pacificou o entendimento de que ela se baseia na teoria do risco administrativo, exigindo a demonstração dos seguintes requisitos: a) ação ou omissão administrativa; b) ocorrência de dano, material e/ou moral; c) conexão de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva e o prejuízo; d) inexistência de causa excludente da responsabilização. Nessa direção, julgados do Pleno/STF: RE 608880, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 08/09/2020, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, Tema 362; ARE 884325, Rel. Ministro EDSON FACHIN, julgado em 18/08/2020, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, Tema 826; RE 136861, Rel. Ministro EDSON FACHIN, Rel. p/ Acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 11/03/2020, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, Tema 366; RE 841526, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 30/03/2016, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, Tema 592.

Diante da conduta administrativa, do dano moral sofrido, do conexão causal entre eles, e da inexistência de qualquer causa excludente de responsabilidade, já que não houve interferência de terceiros ou culpa da vítima, a parte autora faz jus à reparação pelo dano moral que lhe fora causado pela ré.

Com supedâneo nos argumentos acima traçados, tendo em vista a extensão do dano, a condição econômica das partes e a proporcionalidade, considerando os precedentes do STJ (REsp nº 1.445.240/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017) e do TRF5 (PROCESSO: 08034178820224058500, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 01/04/2024), fixo em R\$7.000,00 (sete mil reais) a indenização para a reparação dos danos morais sofridos pela parte autora.

3. Dispositivo.

- 3.1. Ante o exposto, extinguo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, e julgoparcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE a pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).
- 3.2. Sem custas processuais finais a cargo da requerida, uma vez que é isenta, consoante o art. 4º, inc. I, da Lei n.9.289/1996, nada tendo a restituir, a título de custas iniciais, uma vez que o demandante litiga sob o amparo da gratuidade judiciária.
- 3.3. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais arbitro no valor de R\$ 3.858,39 (três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º-A, do CPC.



3.4. Sentença registrada automaticamente no sistema eletrônico.

3.5. Publique-se e intimem-se.

Aracaju/SE, *ato processual datado e assinado eletronicamente.*

Juiz Federal **Marcos Antônio Garapa de Carvalho**

no exercício da titularidade da 2^a Vara.

(Ato n. 692/2025 CR)

